



AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL/RS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

Haja vista os **INÚMEROS E CONSISTENTES INDÍCIOS DE ILEGALIDADE E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CONSTANTES DO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRI, conforme demonstrado abaixo:**

De acordo com o parecer do município sobre o orgamento levantando pela Empresa N E S Engenharia, onde:

.1.4.1. ATESTADO DE VISITA fornecido pelo Setor de Engenharia do Município de São Vicente do Sul, realizada por representante da empresa, mediante prévio agendamento, direto do setor sito à Rua General João Antônio nº 1305, sala 210, bairro centro ou através dos fones 55 3257.1313/1314 ramal 211, em até 03 (três) dias úteis antes da abertura da licitação.

Solicitamos a retificação do item 4.1.4, que obriga a licitante a visitar as ruas, onde a licitante poderá apresentar uma declaração que conhece os locais e áreas de projeto, dispensando a visita técnica, segue para fins de exemplo:

A empresa _____, inscrita no CNPJ Nº. _____, sediada em _____, por intermédio de seu representante legal o Senhor (a) _____, declara conhecer o local a ser executada os projetos da Tomada de



Preços ... bem como todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução da mesma, tendo declinado do direito de participar da Vistoria ao local da referida obra.

Houve o seguinte parecer:

6 – Foi solicitado por meio de memorando de nº. 026/2023 pareceres jurídico sobre o caso, portanto cabe discorrer sobre o fato.

7 – É o breve relatório

8- Cabe referir, que resta plenamente necessária a visita técnica nos imóveis, haja vista que não pode, sem a devida visita, ser realizado levantamento correto, o que deveras, resta indicar que cada solo tem sua peculiaridade, o que, sem a devida visita se torna importante o pleno conhecimento. Ainda, resta exemplificar, que muitos desses projetos tem sido feito com o uso



Rua General João Antônio, 1305 - Centro - São Vicente do Sul - RS - CEP: 97429-000
Fone: +55 (51) 3267-1383
www.saovicentedosul.rs.gov.br
administracao@saovicentedosul.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL

da plataforma Google maps, o que indica que se faz mister que os interessados tenham acesso aos locais objeto da possível contratação, sob pena, de mais adiante, valores com “estudos SPT”, por exemplo, devam ser feitos e sejam inviabilizados valores que possam passar por arrematação, o que pode atrasar um processo que necessitamos sua celeridade, motivo pelo qual já se pretende a terceirização de tal serviço.

9 – Diante do exposto, opina-se pela informação de que há necessidade sim da visitação, pelos motivos retro descritos.

Percebe-se que tal relatório não possui relação nenhuma com o objeto, onde tais atividades, como estudos geotécnicos, levantamento topográfica planialtimétrico cadastral, não se faz na hora da visita técnica e sim somente após de assinado o contrato e iniciar a execução do mesmo, nenhuma licitante ira fazer estudos, sondagens e levantamentos na hora na visita técnica.

Alega ainda, que muitos projetos têm sido feito pelo google maps, ora, a visita técnica não irá fazer com que empresas que hajam de má fé, tentem fazer os projetos com ferramentas inadequadas, não realizadas sem os devidos levantamentos e estudos.



O que garantirá a boa execução do contrato é a fiscalização das atividades durante a execução do mesmo, com relação a obrigação de visita técnica tem-se irregular como demonstrado a seguir.

A vistoria prévia ou visita técnica nas obras públicas pelos licitantes pode ser demandada pela Administração Pública nos casos em que a obra é extremamente complexa. O gestor, por sua vez, deve justificar sua necessidade e demonstrar que a vistoria permitirá que o licitante formule a proposta mais vantajosa para o interesse público, refletindo a realidade da contratação. Desse modo, em Acórdão recente – nº 2.105/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União – TCU deu ciência a município da Bahia de que a vistoria de obra seja exigida apenas de forma fundamentada.

“Exigência de vistoria ao local das obras sem a observância de que essa medida só é cabível quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação. **Assim, o edital deve prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto**, conforme outros acórdãos do Plenário do TCU”, afirma o ministro Augusto Sherman, relator do processo.

O TCU ressalta alguns requisitos para solicitação de vistoria, como demonstração da imprescindibilidade da visita; não imposição de que a visita seja realizada pelo engenheiro responsável pela obra, por ser essa incompatível com a legislação, além de impor ônus desnecessário aos licitantes e restrição injustificada à competitividade; e não seja estabelecido prazo curto para os licitantes vistoriarem os diversos locais onde os serviços serão executados, pois isso importa em restrição ao caráter competitivo do certame”, explica.

O TCU também tem se posicionado no sentido de que, **nos casos em que a avaliação prévia do local de execução se configurar indispensável, o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada**



pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra.

“Ademais, o TCU já determinou que a exigência de visita técnica não seja requisito de habilitação, uma vez que restringia a competitividade”, conclui Jacoby Fernandes.

A este respeito, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1955/2014, disse o seguinte:

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.”

Em outras palavras, o TCU entende que a obrigatoriedade da visita técnica não pode ser colocada no edital, sendo, portanto, ponto facultativo para os licitantes decidirem ir ou não conhecer as condições de execução do serviço.

Porém, ainda assim, fique atento ao edital, pois nem sempre será opcional, uma vez que o Tribunal de Contas também reconhece o direito dos órgãos de tornarem a visita um requisito obrigatório, desde que seja “imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto”.

É válido destacar ainda que os Tribunais de Contas passaram a observar a **pertinência dessas visitas**, em razão da complexidade do objeto licitado, a considerar que o ato traz ônus adicional ao licitante, e **quando não justificado, ou quando dispensável, sua exigência representa restrição indevida à competitividade**. E, em razão dessas dificuldades que envolvem a realização da visita técnica, esses mesmos órgãos de controle passaram a dispor, primeiramente, em **vedação à definição de data específica para a realização do ato**, orientando para que



Administração franqueasse aos licitantes a realização da visita técnica a qualquer tempo, sem necessidade de agendamento, e por último, orientando inclusive para **a vedação da obrigatoriedade da visita técnica.**

Destarte, neste panorama, intentando evitar possíveis restrições à competição nas licitações públicas, facultadas pelo instituto da vistoria técnica, o Acórdão nº 15.719/2018 – TCU – 1ª Câmara, faz a seguinte orientação, in verbis: 9.2.

[...] a vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, fundamentadamente, **devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto**, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. Com idêntico propósito, ou seja, neutralizar ou, pelo menos, mitigar as possíveis tentativas de frustrar o caráter competitivo do certame, por meio do aumento do custo de participar de um processo de licitação e seus reflexos sobre a respectiva proposta comercial.

o Acórdão nº 5.966/2018 – TCU – 2ª Câmara, ressalta que, *ipsis verbis*: 9.3.2.

a exigência de visita técnica como requisito de habilitação, quando não justificada pelas peculiaridades do objeto, restringe indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/1993, e, nos casos em que a avaliação prévia do local de execução se configura indispensável, **o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra.**

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão



do. Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo edilício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, TCE E MP/RS.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Jaguaruna, 03 de julho de 2023.

Nathan Ricardo Luiz
Representante legal - CPF: 098.507.209-13
(Sócio e representante legal da empresa
N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA)

N&S
ENGENHARIA